



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012295-78.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: GAMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n.º 11.101/2005, movido por Gamac Comércio Importação e Exportação de Peças e Máquinas Ltda, tendo sido deferido o processamento em 1º de dezembro de 2023, com a nomeação de João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados para o encargo de administradora judicial (ev. 12.1).

A administração judicial anexou o termo de compromisso devidamente assinado (ev. 23.2).

A União - Fazenda Nacional informou a existência de débitos tributários (ev. 45.1 e 45.2).

A mediadora nomeada aceitou o encargo e apresentou seu plano de trabalho (ev. 47.1 e 47.2).

Ao ev. 49.1, a administração judicial apresentou sua proposta de honorários.

O Edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJF foi disponibilizado em 07 de dezembro de 2023 (ev. 42.1, 50.1 e 53.1).

A câmara de mediação nomeada informou o desinteresse da recuperanda no processamento da mediação (ev. 52.1).

Ao ev. 59.1, a recuperanda cumpriu as determinações da decisão de deferimento do processamento (ev. 59.1), juntando documentos e prestando os esclarecimentos solicitados pela administradora judicial no laudo de constatação prévia (ev. 9.1).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 29 de janeiro de 2024 (ev. 66.1).

Certificou-se o decurso do prazo para apresentações de eventuais habilitações ou divergências de créditos diretamente à administradora judicial (ev. 68.1).

A administração judicial manifestou-se ao ev. 72.1, informando o cumprimento pela recuperanda das determinações da decisão de deferimento do processamento (ev. 59.1), bem como solicitou a intimação da devedora a fim de que ela realizasse o pagamento do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

valor arbitrado pela constatação prévia, se manifestasse quanto à proposta de honorários, que distribuisse o incidente de prestação de contas e que prestasse esclarecimentos acerca da equalização do passivo tributário.

O Estado de Santa Catarina informou a existência de débitos tributários (ev. 74.1).

Ao ev. 75.1, a administração judicial apresentou a segunda lista de credores e o relatório de verificação de crédito, requerendo a publicação do edital da relação de credores.

A devedora, ao ev. 79.1, comprovou o pagamento do valor arbitrado pela constatação prévia, concordou com a proposta de honorários, informou a distribuição do incidente de prestação de contas e prestou esclarecimentos acerca do saneamento do passivo tributário.

Nos termos do art. 22, II, "h", da Lei n.º 11.101/2005, a administradora judicial apresentou o Relatório do Plano de Recuperação Judicial (ev. 80.1).

A credora Engepeças Equipamentos Ltda. apresentou objeção ao plano de soerguimento apresentado (ev. 82.1).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a administração judicial foi intimada para apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada (ev. 12.1).

Em sua manifestação ao 49.1, a administradora judicial apresentou a relação do quadro de profissionais envolvidos na prestação de seus serviços, indicando o custo da hora de trabalho dos profissionais e estimando o número de horas necessárias à atuação no feito, indicando que a remuneração adequada de seus trabalhos corresponde a 2% sobre o valor do passivo sujeito à recuperação judicial.

A devedora concordou com a proposta (ev. 79.1).

Nesse sentido, destaco que na 10ª Sessão Virtual do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizada ainda em 22/06/2023, foi aprovada à unanimidade ato normativo contendo parâmetros para a fixação de honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais e falimentares, sendo que no art. 3º, inciso III há previsão de que *"diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho."*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No caso concreto, diante da concordância da recuperanda, tenho que o pleito há que ser deferido.

Assim, entendo que merece guarida a proposta acertada entre a administração judicial e a recuperanda, que julgo como acertada, tendo em consideração a capacidade de pagamento da devedora e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, além de estar de acordo com o disposto ao art. 24, § 5º da LRJF.

Dessa forma, a remuneração da administração judicial deve ser arbitrada em 2% do valor devido aos credores sujeitos - cujo montante alcança atualmente R\$ 2.654.726,53 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) (ev. 75.3) - portanto, equivalente a R\$ 53.094,53 (cinquenta e três mil, noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), a serem pagos em 36 parcelas mensais de R\$ 1.474,85 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano¹.

Ressalvo que a remuneração mensal deverá ser paga, pela empresa requerente diretamente à administradora judicial até o 15º dia de cada mês, devendo. Excepcionalmente, a primeira parcela deverá ser paga a contar de cinco dias da intimação da presente decisão.

Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação da administração judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da autora e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado. Dito isto, referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função.

A remuneração definitiva da administradora judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado.

Repiso, não se trata da fixação da remuneração, mas sim de adiantamento da remuneração, que ao final será arbitrada e da qual deverão ser deduzidos.

DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE SOERGUMENTO APRESENTADO

Consoante dispõe a Lei n.º 11.101/2005 ao art. 53, o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial:

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei."

Além disso, existem limitações impostas pelo legislador que deverão ser observadas quando da elaboração do plano de soerguimento, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas." (Grifei).

A propósito, destaco que "ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores" (STJ, REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

"Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. [...]" (Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21/3/2019).

Aliás, o legislador prevê ao art. 22, inciso II, alínea 'h', que o administrador judicial deverá apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, *in verbis*:

*h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)** (Gifei).*

Diante desse cenário, considerando que o plano de soerguimento foi apresentado ao ev. 66.2 e que a administradora judicial apresentou suas considerações ao ev. 80.1 e, dado que o controle prévio de legalidade coaduna com os princípios da celeridade, da eficiência e publicidade - porquanto visa evitar republicações de editais e acelerar a realização da assembleia geral de credores - passo à análise da tempestividade e do controle de legalidade do plano apresentado.

1. Da tempestividade

No caso concreto, verifica-se que o plano foi apresentado pela recuperanda na data de 29 de janeiro de 2024 (ev. 66.2).

Nesse passo, verifica-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ev. 12.1), foi publicada em 08 de dezembro de 2023 (ev. 42.1, 50.1 e 53.1), data de início do prazo do edital que lhe conferiu ampla publicidade, sendo, portanto, tempestivo o plano apresentado.

Aliás, o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 é claro ao estipular que o prazo de apresentação do plano se inicia com a publicação da decisão de deferimento do processamento:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Assim, conhecida a **tempestividade** do plano apresentado, tenho por afastada qualquer possibilidade de convalidação em falência no ponto, nos termos do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.

2. Do controle prévio de legalidade

a) Da ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados

Sobre os meios utilizados para o reerguimento da devedora, o plano apresentado tem a seguinte disposição:

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LREF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 Restruturação do Plano de Negócios

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo Plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas; entre outras, tudo para melhoria do resultado operacional.

1.3.2 Restruturação dos Créditos Concurais

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na "cláusula 5" adiante.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 66.2, pág. 06.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Observa-se da referida cláusula que não houve a especificação dos meios de recuperação a serem utilizados pela recuperanda, sendo certo, ademais, que a empresa deverá observar o que determina o art. 53, I, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (Grifei).

Assim, **DEVERÁ** a recuperanda adequar a cláusula supra a fim de cumprir com o que determina a legislação recuperacional, discriminando pormenorizadamente quais os meios que serão empregados para o seu soerguimento.

b) Da novação da dívida sob condição resolutiva

Sobre a novação, o plano de recuperação judicial previu que:

1.3.3 Novação

[...]

Este Plano novará todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da "cláusula 5" adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na "cláusula 7.2".

Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

[...]

7.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obriga a Recuperanda e todos os credores sujeitos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

[...]

7.5 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação a créditos sujeitos; e (ii) a suspensão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 66.2, págs. 6/7 e 20/21.

Nesse sentido, dispõe o art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 que *"O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."*

Sobre a novação ocorrida com a concessão da recuperação judicial, assim esclarecem a doutrina e a jurisprudência:

"A concessão da recuperação judicial e o protesto dos títulos

Durante o processamento e até a eventual decisão de concessão da recuperação judicial, os protestos dos títulos permanecem hígidos. O protesto demonstra a mora do devedor e sua publicidade evidencia a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor aos terceiros, o que de resto já é feito pela inserção da expressão "em recuperação judicial" no próprio nome empresarial da recuperanda. Ademais, as obrigações são efetivamente existentes e foram inadimplidas.

Concedida a recuperação judicial, entretanto, as obrigações existentes e sujeitas ao plano de recuperação judicial são extintas e substituídas por novas obrigações a serem satisfeitas nas condições e formas estipuladas pelo plano de recuperação. Não há mais o inadimplemento das obrigações anteriormente vencidas e que motivariam o protesto ou a negativação da devedora no cadastro de inadimplentes.

Os protestos em face da devedora e em relação aos débitos sujeitos ao plano de recuperação e a inserção ou manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes em relação a esses mesmos débitos novados deverão, assim, ter a publicidade suspensa até o final do período de fiscalização judicial.

Se decorrido o período de dois anos de cumprimento do plano de recuperação judicial sem que tenha a recuperação judicial sido convolada em falência, a novação não estará mais submetida a nenhuma condição resolutive. Como a extinção das obrigações anteriores passou a ser definitiva, os protestos em face da devedora deverão ser definitivamente cancelados, assim como o seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, mas exclusivamente em razão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

das obrigações sujeitas ao plano e sem prejuízo dos efeitos que possam gerar perante os terceiros coobrigados." (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.: Editora Saraiva, 2023. E-book.ISBN9786553627727.Disponívelem:https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/. Acesso em: 26 fev. 2024, p. 194.).

Nesse mesmo sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

Diante disso, **DEVERÁ** a recuperanda adequar as referidas cláusulas conforme o entendimento de que a homologação do plano opera novação da dívida sob condição resolutiva, de modo que, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no PRJ pela recuperanda, será decretada sua falência e os credores terão restabelecidos seus créditos e garantias originais contra a devedora.

Bem como, de que a suspensão das anotações em nome da recuperanda perante os órgãos de proteção ao crédito tem efeito somente em relação aos débitos sujeitos à presente recuperação judicial e serão novados através da concessão da recuperação sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no plano, ciente a recuperanda que a extinção das anotações somente se dará com o fim do período de fiscalização judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

c) Da data base para implantação do plano e da observância do prazo legal para pagamento dos credores trabalhistas

A administração judicial fez as seguintes ressalvas quanto à data-base para início da implementação do plano de soerguimento e o prazo para pagamento dos credores trabalhistas:

Premissa 01. A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 (vinte) do mês subseqüente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema "eproc", a data

base é o dia 20 (vinte) do mês subseqüente à data em que aberta a intimação para a Recuperanda referente à decisão que homologar o Plano.

[...]

5.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, após a decisão definitiva nos autos da habilitação de crédito.

[...]

5.1.3 Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da recuperação judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente PRJ.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 66.2, págs. 14/15 e 16/17

Compulsando o plano apresentado, do modo como estão redigidas as cláusulas supras, acaba por vulnerar a classe dos credores trabalhistas, colidindo frontalmente com o disposto ao art. 54 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Feitas as considerações acima, é possível compreender a condição de ilegalidade das cláusulas referidas, inclusive, quanto à segunda, porque determina que o termo inicial dos prazos de pagamento sejam após a decisão definitiva nos autos da habilitação de crédito, uma vez que o adequado seria a data da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial.

Assim, **DEVERÁ** a devedora adequar as cláusulas supra, de modo à adequá-las ao art. 54 da Lei n.º 11.101/2005.

d) Do prosseguimento das ações ilíquidas

Consta no plano de reerguimento apresentado pela devedora a seguinte premissa:

Premissa 03. Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda, referentes aos créditos novados pelo Plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ.

Plano de recuperação judicial apresentado ao ev. 66.2, pág. 15.

A Lei n.º 11.101/2005 é clara quanto ao prosseguimento das ações que demandam quantias ilíquidas:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (Grifei)

Dito isso, **DEVERÁ** a recuperanda adequar a referida premissa, de modo à adequá-la ao art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

e) Da manutenção de todos bens na posse da devedora

A "Premissa 04" do plano apresentado dispõe que todos os bens da recuperanda deverão ser mantidos sem sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais:

Premissa 04. Todos os bens tangíveis e intangíveis da Recuperanda que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pela empresa.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 66.2, pág. 15.

Diante disso, cabe ressaltar que somente estão submetidos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial os créditos conceituados como concursais, o que, por óbvio, não se aplicam aos créditos classificados como extraconcursais, como é o caso, dentre outros, daqueles mencionados na redação do § 3º, do art. 49, da LRJF, o que justifica que sejam afastado dos efeitos das cláusulas do plano.

Nesse sentido, destaco a lição da doutrina, ao comentar a redação do dispositivo em comento:

"Credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis

O art. 49, § 3º, exclui da recuperação judicial os créditos conhecidos como "travas bancárias", assim conhecidos por serem créditos normalmente titularizados por instituições financeiras, as quais asseguraram sua satisfação por meio da atribuição de um direito de propriedade sobre a coisa. Entre esses créditos, o maior destaque, em razão da sua relevância prática, é o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia.

O negócio fiduciário mencionado no art. 49, § 3º, é gênero e pode ser caracterizado pela transmissão da propriedade para "um fim que não é a transmissão mesma, de modo que ela serve a negócio jurídico que não é o de alienação àquele a que se transmite". O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro "direito real em garantia" e não um "direito real de garantia". Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor; enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel.

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa³⁶².

A alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia. A cessão fiduciária, por seu turno, também é espécie de negócio fiduciário, mas o cedente transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida.

A propriedade fiduciária está disciplinada, quanto às coisas móveis infungíveis, no art. 1.361 do Código Civil. Determinou o Código Civil que as demais espécies de propriedades fiduciárias seriam submetidas à disciplina da respectiva lei especial, com a aplicação supletiva da disciplina do Código Civil apenas no que não fosse regulado. Nesses termos, a propriedade fiduciária de coisas móveis fungíveis e a cessão fiduciária de direitos³⁶⁴, sejam fungíveis ou infungíveis, são disciplinadas pela Lei n. 4.728/65, em seu art. 66-B. A alienação fiduciária de coisas imóveis e a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis são disciplinadas pela Lei n. 9.514/97.

Na propriedade fiduciária, a transferência da propriedade é resolúvel. Satisfeita a dívida principal pelo devedor, o bem alienado fiduciariamente retorna automaticamente à propriedade do original devedor.

Não satisfeita a dívida principal, contudo, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade.

Nos termos do art. 49, § 3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor.

Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor. Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Ressalte-se que apenas o direito de propriedade do credor sobre o bem não se sujeita à recuperação judicial. Isso porque somente quanto à propriedade do referido bem o credor se diferencia dos demais para fins de não ser considerado na recuperação judicial, de forma que o tratamento desigual se justifica pois o credor seria titular de uma posição desigual em face dos demais credores sujeitos.

Embora possa retomar a posse do bem, com a consolidação da propriedade para a liquidação, os credores titulares de propriedade fiduciária não poderão voltar suas pretensões para outros bens da recuperanda fora do âmbito da recuperação judicial, pois exclusivamente quanto ao bem transferido fiduciariamente não se sujeitarão à recuperação judicial. Do contrário, caso a interpretação sobre a limitação da extraconcursalidade apenas sobre o bem fosse diferente, haveria um estímulo para que o credor constituísse garantias fiduciárias sobre quaisquer bens, independentemente da viabilidade de sua liquidação, apenas para garantia a extraconcursalidade de seu crédito." (sic) (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.: Editora Saraiva, 2023. E-book.ISBN9786553627727.Disponívelem:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 26 fev. 2024, p. 145) (Grifei)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui a seguinte compreensão:

"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRANCONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurrais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. [...]" (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à previsão legal de que o crédito extraconcursal "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional. 2. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no CC 177181 / RJ, Segunda Seção, DJe 17/11/2022)

Com efeito, destaco ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO A QUO REFORMADA. PROVIMENTO. "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. DEMAIS TESES NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (RESP 1972858, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29-6-2022). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015918-47.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-03-2023).

É cediço que, quanto aos créditos considerados como extraconcursais, não há sujeição aos efeitos da recuperação judicial, inclusive no sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de recuperação judicial.

Aliás, importante registrar que, por exemplo, os titulares de créditos do § 3º, do art. 49, da LRJF, não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação (LRJF, art. 39, § 1º).

Ademais, destaco que a declaração de essencialidade dos bens da devedora compete ao Juízo recuperacional, conforme art. 6º, parágrafos 1º, 2º, 4º, 4º-A e 7º-A e § 7º-B da Lei n.º 11.101/2005, consoante redação dada pela Lei n.º 14.112/2020:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela competência do juízo recuperacional para controle dos atos constitutivos, devendo sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTITUTIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJE 09/09/2021)

Desse modo, tem-se que a **competência para decidir** a respeito da **constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial**, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, **é do juízo da recuperação judicial**.

Impende consignar que, no tocante à substituição de atos constritivos provenientes de **executivos fiscais**, a Lei n.º 11.101/2005 pontua a competência do Juízo recuperacional até o **encerramento da recuperação judicial**, consoante disciplinado nos art. 6º, § 7º-B:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às **execuções fiscais**, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código**. (Grifei).*

Por outro lado, para o exame de essencialidade sobre os bens de capital objeto de alienação fiduciária, o prazo limite estipulado pelo legislador é o fim do stay period, conforme previsto no art. 6º, § 4º e § 7º-A da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

[...]

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Assim, **DEVERÁ** a recuperanda adequar a "Premissa 04" do plano de recuperação judicial apresentado, a fim de consignar que os credores proprietários fiduciários não estão sujeitos ao processo recuperacional, bem como que a essencialidade dos bens depende de prévia declaração deste Juízo Especializado.

f) Da exceção da limitação de 150 salários-mínimos ao pagamento dos créditos decorrentes de acidente de trabalho

Quanto aos créditos trabalhistas, constou do plano a seguinte disposição:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

5.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os credores trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:

[...]

- (i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de recuperação judicial (22/11/2023). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (22/11/2023) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).
- (iii) **Carência**: Não há.
- (iv) **Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos**: Até o limite de 150 salários-mínimos o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no art. 83, I, da LREF¹⁵. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

Plano de recuperação judicial do ev. 66.2, págs. 15/16.

Primeiramente, quanto à incidência da limitação do art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005 aos créditos trabalhistas na recuperação judicial, entende a Corte Catarinense que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O REFERIDO PEDIDO E LIMITOU EM ATÉ 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS OS VALORES REFERENTES AOS CRÉDITOS DA CLASSE TRABALHISTA. RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ FALAR EM LIMITAÇÃO DE CRÉDITO E QUE TODO O IMPORTE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. DESPROVIMENTO. MAGISTRADO ORIGINÁRIO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM FULCRO NA LEI N. 11.101/2005. CÂMARA QUE POSSUI O ENTENDIMENTO DE QUE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO INC. I DO ART. 83 DA REFERIDA NORMA ÀS RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DISPOSTA NO ART. 83 DO ALUDIDO REGRAMENTO QUE INICIA PELOS CRÉDITOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR, E TAMBÉM AQUELES DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. INC. VI, "C", DO MENCIONADO ARTIGO DE LEI QUE É EXPRESSO EM



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

DESTACAR QUE SÃO QUIROGRAGÁRIOS OS SALDOS DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA QUE ULTRAPASSAREM O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 83, I, DA REFERIDA NORMA. EVENTUAL CLASSIFICAÇÃO INTEGRAL DE TODOS OS CRÉDITOS COMO QUIROGRAFÁRIOS QUE DEMANDAVA EXPRESSA ANOTAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Em que pese a restrição imposta pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 esteja prevista no capítulo referente às falências, é possível sua aplicação, analogicamente, às recuperações de empresa, visando o estímulo ao pagamento de todos aqueles que pleiteiam verbas derivadas da legislação do trabalho, a continuidade das atividades empresariais e também possibilita o cumprimento do plano apresentado e aprovado (Agravo de Instrumento n. 8000446-62.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 20-2-2018). A classe quirografária também acolhe os créditos que escederem os limites de classificação estabelecidos para algumas das classes ou foram rebaixados por previsão expressa da LREF, a saber: [...] (c) Os créditos de correntes da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários mínimos [...] (SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 961-962). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040114-18.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 04-07-2023). (Grifei).

Da mesma sorte, aplicando-se referida limitação ao processo recuperacional, também aplica-se a exceção quanto aos créditos decorrentes de acidente de trabalho.

Nesse sentido:

"A Lei determinou que receberão tratamento prioritário na falência os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho até o limite de 150 salários mínimos por credor. A limitação, por expressa disposição legal, apenas afeta os créditos em razão da relação de trabalho. Os créditos decorrentes de acidente de trabalho, por seu turno, receberão o tratamento privilegiado independentemente do valor, pois a limitação foi expressamente imposta apenas aos créditos trabalhistas." (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/book/s/9786553627727/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

Assim, **DEVERÁ** a recuperanda adequar a cláusula "5.1, iv", a fim de consignar que a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários não se aplica aos créditos decorrentes de acidente de trabalho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

g) Da sujeição dos créditos do FGTS

Em relação ao pagamento dos créditos decorrentes do FGTS, dispõe o plano que:

5.1.1 Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

Plano de Recuperação Judicial do ev. 66.2, pág. 16.

Entretanto, a titularidade desses créditos é do empregado, tendo, portanto, natureza trabalhista.

Nesse sentido:

"A Lei n. 8.036/90, em seu art. 15, estabelece a obrigação de empregadores de depositar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos trabalhadores que lhe fornecem serviços ou mão de obra. Pelo dispositivo legal, o pagamento deveria ser feito, mediante depósito em conta bancária vinculada, a cada um dos trabalhadores, os quais são expressamente caracterizados, portanto, como credores do valor referido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O depósito é decorrente da relação laboral, condicionado ao pagamento do salário do empregado e destinado à proteção dos trabalhadores. Ainda que destinadas ao FGTS pelo empregador, as verbas não possuem a natureza tributária. O Estado apenas promove o recolhimento da contribuição do FGTS e realiza a fiscalização de seu cumprimento. A titularidade do crédito é do próprio empregado, em decorrência de sua prestação laboral, de modo que o crédito tem natureza trabalhista." (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

Também:

A respeito da sujeição à recuperação judicial de créditos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o entendimento remansoso do STJ e do STF é no sentido de que o FGTS tem natureza trabalhista. Em importante precedente envolvendo discussão acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de FGTS, o STF, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, entendeu que a discussão se encerrou a partir da Constituição Federal de 1988, quando o seu art. 7º, III, expressamente arrolou o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Desde então, afirma o Ministro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Relator, “tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização etc.” Segundo ele, “[n]ão há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são ‘créditos resultantes das relações de trabalho’”. (STF, Tribunal Pleno, ARE 709.212 – Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014). No mesmo sentido, e.g.: STJ, 1a Seção, REsp 1.032.606/DF, Rel. Min. Luis Fux, j. 11/11/2009; STJ, 2a Turma, AgRg no REsp 1.255.445/RJ, j. 25/10/2011; STJ, 1a Turma, REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/08/2007. Nesse sentido: TJRS, 5a Câmara Cível, AI 70076631803, Rel. Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva, j. 26/06/2018 (“É devida a inclusão de crédito relativo ao FGTS no Quadro Geral de Credores, pois não compete a Justiça Estadual rediscutir créditos trabalhistas que já foram julgados pela Justiça do Trabalho, sob pena de violação a coisa julgada. Ademais, o trabalhador é parte legítima para pleitear verba relativa ao FGTS, pois é o beneficiário final dessa verba, sendo a Caixa Econômica Federal sua mera administradora. Por fim, o art. 2o, § 3o, da Lei no 8.844/94, estabelece que os créditos oriundos do FGTS possuem os mesmos privilégios que os créditos trabalhistas, portanto, o crédito em questão deve ser arrolado na categoria dos créditos derivados da legislação do trabalho.”). SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 26 fev. 2024, p. 600/601. Nota de rodapé n. 2113.

Logo, **DEVERÁ** a recuperanda adequar a cláusula supra, a fim de não conferir tratamento diferenciado aos credores da mesma classe, uma vez que poderão ter créditos sujeitos à recuperação judicial pagos em formato diverso daquele previsto do PRJ.

h) Da previsão de que não será considerado descumprido o plano no caso de não pagamento dos credores que não enviarem seus dados bancários

O item 6 do plano de reerguimento apresentado possui a seguinte disposição:

- (iii) **Contas Bancárias dos Credores:** Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento do seu crédito mediante o envio das informações para o endereço de e-mail: financeiro@gamacmaquinas.com.br, criado especificamente para recebimento dos dados bancários dos credores. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, **não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.** Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Plano de Recuperação Judicial do ev. 66.2, pág. 19.

A cláusula é ilegal ao prever condições para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que o descumprimento de qualquer obrigação do plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

~~*III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;*~~

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

(Grifei).

Nesse sentido, a cláusula proposta pela recuperanda é frontalmente contrária aos arts. 61, § 1º e 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ademais, verificando a ausência de dados bancários, caberá à recuperanda comprovar o esgotamento das buscas realizadas para localização dos dados bancários dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone etc.), ou, ainda, buscar outros meios a fim de realizar os pagamentos devidos, inclusive, efetuando depósitos judiciais a fim de se resguardar.

Nesse sentido:

*Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - **Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as restrições patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis atractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) (Grifei).***

*Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe.** Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (Grifei).*

Assim, **DEVERÁ** a recuperanda excluir do plano de soerguimento a disposição que prevê que "Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano", dada sua incompatibilidade com a disciplina legal, adequando a referida cláusula nos termos acima expostos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3. Providências finais para readequação do plano aos parâmetros legais

Diante de todo o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, FICA INTIMADA a recuperanda para fazer as retificações e fornecer os esclarecimentos apontados.

Apresentado o plano complementado/alterado, INTIME-SE a administradora judicial no prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto à suficiência das alterações promovidas.

Após, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Manifestando-se favoravelmente a administradora judicial, bem como o Ministério Público, e complementado o plano nos moldes do acima fundamentado, fica desde já **DETERMINADA** a sua publicação, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005.

Saliento que a análise realizada nessa decisão não prejudica o controle de legalidade de cláusulas diversas, a ser efetivado posteriormente, acaso sobrevenha a aprovação do plano em assembleia geral.

DA READEQUAÇÃO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS

Ao ev. 80.1, pontuou a administração judicial a necessidade de esclarecimentos quanto ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (ev. 66.3) e acerca do Laudo de Avaliação de Bens (ev. 66.4):

VIII. Análise do laudo de bens e ativos

A Gamac Comércio Importação e Exportação de Peças e Máquinas Ltda. informa ativos patrimoniais no montante de R\$ 233,7 mil, já líquido de depreciação, colacionando nos autos junto ao plano, conforme tabela abaixo:

| BENS | Valor | Depreciação | Valor líquido |
|------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS | 30.205,00 | 1.635,94 | 8.569,07 |
| INSTALAÇÕES | 22.997,30 | 8.708,01 | 14.289,29 |
| VEICULOS | 181.206,43 | 114.008,65 | 67.197,78 |
| MOVEIS E UTENSILIOS | 66.955,80 | 13.339,70 | 53.616,10 |
| EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA | 19.156,95 | 8.138,80 | 11.018,15 |
| SOFTWARES | 1.300,00 | 0,00 | 1.300,00 |
| FRANQUIAS - FUNDO DO COMERCIO | 50.000,00 | 0,00 | 50.000,00 |
| CONSORCIOS EM ANDAMENTO | 27.808,52 | 0,00 | 27.808,52 |
| TOTAL | 379.630,00 | 145.832,09 | 233.797,91 |



O bem de maior valor seria o veículo "JEEP RENEGADE SPORT AT6 1.8", no valor de R\$ 79.966,43.

A Gamac acostou aos autos a relação do seu ativo imobilizado, datada de 30/09/2023, a qual foi subscrita pelo contador responsável.

Efetivamente, existe a possibilidade de o laudo de ativos corresponder aos bens integrantes da conta "ativo" existente junto ao balanço patrimonial, o qual poderia ser confrontado com o razão contábil.

Todavia, a última documentação enviada pela empresa recuperanda à esta Equipe Técnica, referente à competência de dezembro de 2023, não contém a abertura dessa conta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

| | | | | |
|-----------------|-------------------|------------------------------------|------------------|------------------|
| Conta: 33201003 | 1.3.2.01.003 | MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS | Título: 1.3.2.01 | BENS EM OPERACAO |
| 30/11/2023 | Saldo anterior... | | 10.205,00 | |
| Conta: 33201004 | 1.3.2.01.004 | INSTALACOES | Título: 1.3.2.01 | BENS EM OPERACAO |
| 30/11/2023 | Saldo anterior... | | 22.997,93 | |
| Conta: 33201005 | 1.3.2.01.005 | VEICULOS | Título: 1.3.2.01 | BENS EM OPERACAO |
| 30/11/2023 | Saldo anterior... | | 181.206,43 | |
| Conta: 33201008 | 1.3.2.01.008 | MOVES E UTENSILIOS | Título: 1.3.2.01 | BENS EM OPERACAO |
| 30/11/2023 | Saldo anterior... | | 66.955,80 | |
| Conta: 33201009 | 1.3.2.01.009 | EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA | Título: 1.3.2.01 | BENS EM OPERACAO |
| 30/11/2023 | Saldo anterior... | | 19.138,95 | |
| Conta: 33201015 | 1.3.2.01.015 | SOFTWARES | Título: 1.3.2.01 | BENS EM OPERACAO |
| 30/11/2023 | Saldo anterior... | | 1.300,00 | |
| Conta: 33201019 | 1.3.2.01.019 | FRANQUIAS - FUNDO DO COMERCIO | Título: 1.3.2.01 | BENS EM OPERACAO |
| 30/11/2023 | Saldo anterior... | | 50.000,00 | |

Dessa forma, a validação da efetiva existência de tais bens hoje no ativo da recuperanda resta prejudicada, dado que, desde a elaboração da lista, em 30/09/2023, é possível que tenha havido a compra e/ou venda de algum bem que não consta na lista.

Logo, a Administração Judicial sugere que a recuperanda seja intimada para juntar a relação atualizada do seu ativo imobilizado.

IX. Análise do laudo econômico-financeiro

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados as demonstrações contábeis disponibilizadas no início e durante o procedimento recuperacional, as projeções do DRE, informações contantes no plano, e o fluxo de caixa de caixa projetado.

Segundo a recuperanda, utilizou-se como base para as projeções o histórico da empresa dos últimos anos juntamente com "conhecimento dos gestores, informações de mercado, controles internos gerenciais, expectativa de inflação e consumo." Também na elaboração das projeções teriam sido adotadas premissas mais conservadoras, tendo em vista, sobretudo, a competitividade do mercado.

A Gamac apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa para os próximos 14 anos:



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

| DO | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano 14 |
|----------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| RECEITA BRUTA | 3.120.000 | 3.307.200 | 3.522.168 | 3.758.153 | 4.021.224 | 4.302.710 | 4.603.899 | 4.926.172 | 5.271.004 | 5.639.975 | 6.034.773 | 6.457.207 | 6.909.211 | 7.392.856 |
| (-) Despesas/Previdência | -932 | -930.72 | -932.217 | -935.833 | -939.122 | -942.271 | -945.39 | -948.507 | -951.624 | -954.741 | -957.858 | -960.975 | -964.092 | -967.209 |
| RECEITA LÍQUIDA | 2.988.800 | 2.976.480 | 3.169.951 | 3.322.320 | 3.479.102 | 3.671.439 | 3.858.509 | 4.037.665 | 4.219.380 | 4.416.334 | 4.676.915 | 4.936.232 | 5.215.119 | 5.485.647 |
| (-) Custos Operacionais | -1.716.000 | -1.705.000 | -1.696.749 | -1.688.000 | -1.679.912 | -1.671.912 | -1.663.912 | -1.655.912 | -1.647.912 | -1.639.912 | -1.631.912 | -1.623.912 | -1.615.912 | -1.607.912 |
| (-) Depreciação | -62,4 | -66.144 | -70.043 | -73.943 | -77.843 | -81.743 | -85.643 | -89.543 | -93.443 | -97.343 | -101.243 | -105.143 | -109.043 | -112.943 |
| MARGEM CONTRIBUIÇÃO | 1.029.800 | 1.124.668 | 1.322.799 | 1.366.230 | 1.409.726 | 1.516.782 | 1.623.838 | 1.807.768 | 1.966.372 | 2.144.180 | 2.391.214 | 2.638.248 | 2.885.282 | 3.132.316 |
| (-) Despesas Operacionais | -97,8 | -99.014 | -100.000 | -101.000 | -102.000 | -103.000 | -104.000 | -105.000 | -106.000 | -107.000 | -108.000 | -109.000 | -110.000 | -111.000 |
| RESULTADO OPERACIONAL | 968.800 | 994.632 | 1.212.799 | 1.265.230 | 1.306.726 | 1.413.782 | 1.518.838 | 1.702.768 | 1.860.372 | 2.037.180 | 2.282.214 | 2.527.248 | 2.772.282 | 3.017.316 |
| Outras Receitas/Despesas Não Op. | 400 | 400 | 400 | 400 | 400 | 400 | 400 | 400 | 400 | 400 | 400 | 400 | 400 | 400 |
| Outras Receitas/Despesas Fin. | 13.600 | 33.072 | 32.833 | 60.889 | 60.434 | 107.168 | 113.007 | 121.334 | 131.776 | 143.889 | 156.889 | 170.889 | 185.889 | 201.889 |
| Capex (Investimentos) | -91,8 | -99.216 | -105.065 | -110.817 | -116.569 | -122.321 | -128.073 | -133.825 | -139.577 | -145.329 | -151.081 | -156.833 | -162.585 | -168.337 |
| RESULTADO ANTES DO IFCALL | 13.600 | 66.144 | 108.698 | 168.071 | 237.166 | 316.261 | 405.356 | 504.451 | 613.546 | 732.641 | 861.736 | 1.000.831 | 1.149.926 | 1.309.021 |
| IFCALL | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | -104.268 | -124.808 | -145.348 | -165.888 | -185.928 | -205.968 | -225.998 | -245.998 |
| RESULTADO LÍQUIDO | 13.600 | 66.144 | 108.698 | 168.071 | 237.166 | 316.261 | 301.188 | 379.643 | 467.798 | 566.753 | 675.808 | 794.863 | 913.918 | 1.032.973 |

Segundo a DRE projetada, os resultados positivos advirão do crescimento do faturamento, retração na representatividade dos custos, e equilíbrio das despesas operacionais. Entretanto, não foram apresentadas as premissas de lastro das projeções trazidas pela Gamac.

No que se refere às receitas, a recuperanda afirma ter considerado um movimento conservador para as evoluções de receita, e levando em consideração, as particularidades do negócio, e momento econômico.

O crescimento previsto partiria de 6%, a.a. já no ano 1, chegando a 7% a.a. no final do período projetado:



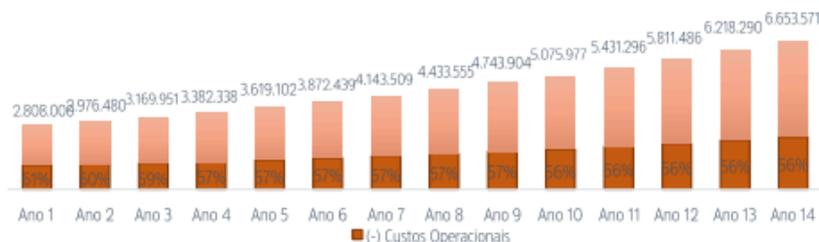
Todavia, a recuperanda não apresentou premissas suficientemente consistentes para embasar a contínua elevação de seu faturamento, como, por exemplo, ações com intuito de captar novos clientes.

Em relação aos custos, a recuperanda estima que passarão a representar inicialmente entre 61% e chegando a 56% sobre as receitas líquidas, conforme demonstra-se no gráfico abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Custos Sobre Receita Líquida (%)



Cabe ressaltar que o gráfico acima apresenta um cenário em que, em um período de 14 anos, a recuperanda projeta crescimento consecutivo de seu faturamento líquido, percentualmente maior que o custo. No plano, a Gamac afirma já estar executando planos organizacionais, como redução de custos, planejamento comercial e melhoria dos processos operacionais, mas não se aprofundou em nenhum dos assuntos, tampouco apresentou premissas e indicadores que venham corroborar as projeções apresentadas.

A Gamac apresentou a seguinte projeção de EBITDA para os próximos

14 anos:

| INDICADOR | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano 14 |
|-------------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|
| RESULTADO LÍQUIDO | 15.800 | 66.104 | 158.098 | 261.071 | 337.783 | 330.276 | 391.383 | 426.804 | 660.686 | 566.870 | 587.063 | 637.972 | 708.881 | 816.989 |
| (-) Despesas | 65.400 | 66.104 | 75.643 | 75.143 | 80.424 | 86.016 | 92.078 | 98.323 | 105.42 | 112.709 | 120.685 | 129.146 | 138.264 | 147.817 |
| (+) Despesas Financeiras | 93.600 | 99.216 | 105.665 | 112.745 | 120.687 | 129.280 | 138.117 | 147.781 | 158.13 | 168.289 | 180.003 | 193.726 | 207.276 | 221.796 |
| EBITDA | 171.800 | 221.904 | 288.006 | 358.978 | 398.944 | 345.411 | 429.378 | 474.312 | 724.216 | 626.369 | 606.401 | 646.832 | 704.346 | 784.916 |
| PROJEÇÃO RECUP. ADICIONAL | -10.291 | 0 | 0 | -21.858 | -42.716 | -42.716 | -42.716 | -42.716 | -42.716 | -42.716 | -42.716 | -42.716 | -42.716 | -42.716 |
| PROJEÇÃO EXTRACONCURSUAL | -12.000 | -12.000 | -12.000 | -12.000 | | | | | | | | | | |
| PROJEÇÃO TRIBUTÁRIA | -30.000 | -30.000 | -30.000 | -30.000 | -30.000 | | | | | | | | | |
| FUNDO DE CAIXA LÍQUIDA | 29.709 | 60.208 | 186.042 | 274.876 | 346.491 | 371.614 | 466.745 | 682.611 | 1.24.390 | 604.654 | 600.082 | 724.400 | 804.816 | 941.192 |

No que tange às despesas financeiras, a recuperanda prevê redução significativa dos dispêndios, levando em consideração o ano de 2022 (último exercício fechado), já no primeiro ano. Todavia, também não foram indicadas as fontes de recursos com terceiros das quais se originariam.

As projeções do DRE informadas pela recuperanda evidenciam EBITDA sempre positivo e crescente, trazendo informações relativas a projeções para desembolso com passivos concursais, extraconcursais e tributário.

Cabe ressaltar que o EBITDA não se confunde com o caixa, e que foi calculado de maneira equivocada, pois está levando em consideração as despesas financeiras.

A Gamac afirma ter se utilizado de indicadores sólidos e conhecidos para realizar suas projeções, dentre estes podemos citar, IPCA, INPCS, CNT, e PNAD, mas não demonstrou como a atividade da empresa se liga ou é afetada por estes indicadores.

Logo, **ADIRO** à manifestação da administração judicial, **FICANDO INTIMADA** a recuperanda para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários acerca dos pontos levantados pelos auxiliares do Juízo.

DA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Tendo em conta que foi apresentada a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 pela administração judicial ao ev. 75.2, **DETERMINO** a respectiva publicação.

Consigno, desde já, que o prazo para apresentação de objeções ao plano apresentado deverá observar o disposto no art. 55 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Desse modo, o termo inicial do prazo para objeções será o da publicação ou do edital da relação de credores (art. 7º, §2º) ou do edital de aviso recebimento do plano (art. 53, § único), a depender de **qual seja por último publicado**.

No caso concreto, a necessidade de adequação do plano implicará a postergação de seu aviso de recebimento, e portanto, sendo publicado após a relação de credores, **funcionará o aviso de recebimento do plano como termo inicial do prazo para apresentação de objeções, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.**

Ante todo o exposto:

1) ARBITRO a remuneração da administradora judicial em 2% do valor devido aos credores sujeitos - cujo montante alcança atualmente R\$ 2.654.726,53 (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) (ev. 75.3) - portanto, equivalente a R\$ 53.094,53 (cinquenta e três mil, noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), a serem pagos em 36 parcelas mensais de R\$ 1.474,85 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano;

2) INTIMO a recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer as retificações e fornecer os esclarecimentos apontados nesta decisão, bem como aqueles solicitados pela administração judicial, nos termos da fundamentação supra;

2.1) Após, INTIME-SE a administradora judicial para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação n.º 102 do Conselho Nacional do Ministério Público²;

2.2) Manifestando-se favoravelmente a administradora judicial, bem como o Ministério Público, e complementado o plano nos moldes do acima fundamentado, fica desde já **DETERMINADA** a sua publicação, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005;

3) PUBLIQUE-SE o edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, conforme solicitado pela administradora judicial (ev. 75.1);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

4) **REITERO** a determinação quanto ao saneamento do passivo tributário, ficando desde já ciente a recuperanda do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários após eventual aprovação do plano pela assembleia-geral de credores, mas antes de sua homologação em juízo, conforme art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, conforme já pontuado na decisão do ev. 12.1;

5) Conforme a decisão do ev. 12.1, **DESCONSIDERO** eventuais pedidos de habilitação/impugnação de créditos feitos neste processo até o momento, bem como qualquer outro que venha ser protocolado nestes autos, independentemente de menção específica a cada um deles, em razão da absoluta inadequação da via eleita;

6) **CIENTE** do desinteresse da recuperanda em participar do processo de mediação (ev. 52.1), ressaltando sempre a importância da mediação/conciliação nos procedimentos de soerguimento das empresas em crise;

7) **PROCEDA-SE** o Cartório ao cadastramento dos interessados e seus respectivos procuradores, sem necessidade de conclusão dos autos, caso juntadas as respectivas procurações;

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055593929v87** e do código CRC **5aa66fcc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 4/3/2024, às 12:33:24

-
1. Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.
 2. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcO-102.2023.pdf>

5012295-78.2023.8.24.0019

310055593929.V87